

**LEI MUNICIPAL N.º 1737 DE 17 DE JUNHO DE 2021.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMPLEMENTAR OS VALORES DAS CIRURGIAS ELETIVAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO PARDO DE MINAS/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ASTOR JOSÉ DE SÁ**, Prefeito Municipal de Rio Pardo de Minas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79, VI, da Lei Orgânica do Município e do disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

**CONSIDERANDO** a Lei Federal n.º 8.080 de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

**CONSIDERANDO** a Portaria n.º 3.992, de 28 de dezembro de 2017 que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde.

**CONSIDERANDO** a busca incessante da nova gestão municipal em buscar a legalidade e a transparência em todos os atos da administração pública, ressaltando que o município agora é habilitado na Gestão Plena de Saúde;

**CONSIDERANDO** critérios impostos na Lei de Responsabilidade Fiscal, n.º 101 de 2000; lei de Licitações n.º 8666/1993; Lei Complementar n.º 141 de 2012 e Lei de Transparência n.º 131/2009;

**CONSIDERANDO** a Portaria GM/MS n.º 3.641, de 21 de Dezembro de 2020, estratégia de acesso aos Procedimentos Eletivos no âmbito no Sistema Único de Saúde (SUS);

**CONSIDERANDO** a Lei Orgânica da Saúde n.º 8080 de 19 Setembro de 1990 e a Lei Participação da Comunidade no SUS n.º 8142 de 28 de dezembro de 1990.

**CONSIDERANDO** a ampliação do acesso as cirurgias eletivas e dar continuidade à estratégia de ampliação do acesso aos procedimentos Cirúrgicos Eletivos;



Astor José de Sá  
Prefeito Municipal  
Rio Pardo de Minas - MG

**CONSIDERANDO** a necessidade de reorganização e planejamento quanto ao acesso aos procedimentos cirúrgicos eletivos, em especial àqueles com demanda reprimida, resolve:

## **Capítulo I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Cirurgias Eletivas no âmbito do Município de Rio Pardo de Minas, em diversas especialidades, em caráter eletivo e complementar, em benefício dos pacientes residentes no Município e atendidos pela demanda do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos desta Lei.

**Art. 2º.** Na forma do art. 33 de n.º 08 de 18 de março de 2008, incumbe à Secretaria Municipal de Saúde a implantação do Programa, a coordenação, administração e fiscalização dos serviços especializados de cirurgias a serem oferecidas para os pacientes, bem como a avaliação e concessão dos benefícios de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O fluxo e regras pertinentes ao Projeto de que trata a presente Lei serão estabelecidos pelo Poder Executivo ou pela própria Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas suas atribuições legais.

**Art. 3º.** O Programa de Cirurgias Eletivas compreende a concessão dos seguintes auxílios e benefícios:

- I - consultas pré e pós-cirurgia;
- II - exames e,
- III - cirurgia.

**Art. 4º.** As Cirurgias Eletivas serão realizadas gratuitamente aos pacientes, mediante avaliação e/ou encaminhadas pelos médicos que atuam na Secretaria Municipal de Saúde ou indicados pela mesma, que deverão especificar e justificar a necessidade, bem como a urgência na realização dos procedimentos médicos.

**Art. 5º** Poderão se beneficiar com o auxílio do Programa de Cirurgias Eletivas, os pacientes que se submetem a avaliação na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Rio Pardo de Minas e que atenderem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - residir no Município de Rio Pardo de Minas;
- II - cadastrado no Programa Estratégia de Saúde da Família -ESF, de Rio Pardo de Minas;
- III - inscrito no cadastro do Cartão do Sistema Único de Saúde - SUS e;

IV - ter o procedimento sido solicitado por profissional da respectiva especialidade, com a devida justificativa da necessidade e urgência;

V - ter o procedimento cirúrgico não previsto pelo SUS e/ou a demora no agendamento do procedimento acabe trazendo prejuízo ou riscos ao paciente.

**Art. 6º.** Competem aos médicos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Rio Pardo de Minas, responsáveis pela autorização dos benefícios do Programa de que trata esta Lei, elaborar e manter atualizado o prontuário do beneficiário, devendo realizar a monitoração individual e o controle de saúde do paciente submetido à cirurgia.

**Art. 7º.** Os serviços pertinentes à realização das cirurgias eletivas serão prestados por empresas/profissionais, devidamente autorizados pelo Município, em hospital/clínica previamente credenciados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, mediante processo licitatório e/ou credenciamento, na forma legal.

**Art. 8º.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a complementar os valores da tabela do Sistema Único de Saúde - SUS a serem pagos aos hospitais, clínicas ou profissionais que realizarem procedimentos relativos ao Programa de Cirurgias Eletivas, em valores condizentes com a natureza do procedimento cirúrgico, devendo ter critério para o estabelecimento destes valores o enquadramento dos procedimentos como cirurgias de média e alta complexidade.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer os valores relativos ao complemento da tabela do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como a reajustar os valores previstos, dentro dos padrões legais, desde que os procedimentos não sejam disponibilizados pelo SUS ou se disponibilizados não haja tempo hábil, conforme a necessidade de cada caso e seguindo orientações médicas.

**Art. 9º.** Os recursos necessários para a manutenção das atividades e outros necessários para cumprimento da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias 09.01.03.10.302.0015.2061-33904800, Fonte 102.

**Art. 10.** Cabe ao poder executivo criar normas para a regulação e controle de modo a dar efetividade a política municipal de complementação dos valores das cirurgias eletivas, onde é trabalhado a garantia organizada do acesso dos usuários a rede assistencial de saúde.

**Art. 11.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a expedir os atos necessários à regulamentação e execução do programa que trata a presente Lei.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas/MG, 18 de Junho de 2021.



**Astor José de Sá**  
**Prefeito Municipal**  
**Rio Pardo de Minas - MG**

**ASTOR JOSÉ DE SÁ**

**PREFEITO MUNICIPAL**

